



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI N ^{PL 848/2003} /2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS) Em

PL 848
14/10/03
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES CEOF 2003.
 Em 14/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe da Assessoria de Plenário

Institui na Rede de Ensino Público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, "Política Permanente de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 848/03
 Fls. n.º 01

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Institui na Rede de Ensino Público do Distrito Federal, "Política Permanente de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" por meio de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar.

Art. 2º A Prevenção atuará na escola onde foi criado e na comunidade do seu entorno.

Art. 3º Terá como objetivo:

I - observar as condições e situações de risco de acidente e violência no ambiente escolar e arredores da escola;

II – identificar e sugerir medidas para redução dos acidentes, diminuição do índice de violência e instituir a prevenção como a melhor prática;

III – discutir sobre acidentes e violência ocorridos.

007 09/10/03 17:50:44



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art. 4º Compete a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, desenvolver trabalho para prevenir acidentes e violência na escola, lar, no trânsito e na comunidade, com o objetivo de estimular a prevenção e, principalmente:

- I - identificar os locais de risco no âmbito escolar e arredores e mapeá-los;
- II - definir a frequência e gravidade dos acidentes e da violência na comunidade escolar, averiguar suas causas e em que circunstância ocorreram;
- III - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;
- IV - estimular o interesse pela segurança na comunidade escolar;
- V - colaborar com a fiscalização e observância do regulamento e instrução relacionados à limpeza e conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos de segurança;
- VI - promover ações para prevenção de acidentes e violência;
- VII - promover treinamento e atualização para seus componentes;
- VIII - realizar, semestralmente, estudo estatístico sobre acidentes e violência, divulgar na comunidade e comunicar as autoridades competentes.

Art. 5º Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar será composta pelos seguintes membros:

- I - 3 (três) representantes dos alunos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 048/03
Fls. n.º 02

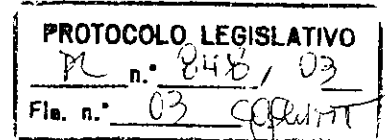


II - 3 (três) representantes dos pais;

III - 3 (três) representantes dos professores;

IV - 3 (três) representantes dos funcionários;

V - diretor da escola e vice-diretor da escola;



§ 1º - O diretor e o vice-diretor da escola serão membros natos.

§ 2º - A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar deliberará, independentemente de quórum, incumbindo a seus representantes o zelo pela participação de seus membros.

§ 3º - O exercício de representação na Comissão é considerado atividade de relevante interesse público.

§ 4º - O Executivo oferecerá aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Será eleito, dentre os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, sendo os demais considerados membros efetivos.

Parágrafo único - É obrigatório, para cada dirigente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a indicação de um suplente, que o substituirá em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessentas) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
P. n.º	848, 03
Fls. n.º	04

As escolas são palco de situações de violência, principalmente em locais onde a exclusão social se manifesta de modo mais acentuado. De depredações a casos de arrombamento, ameaças e prisões, muitas coisas acontecem, amedrontando pais, professores e alunos. Em geral, a solução proposta é o policiamento e a colocação de grades. Nem sempre esta solução é possível e quase nunca é eficaz. Ao contrário, muitas vezes ela apenas reforça a violência da situação.

Para muitos pais, alunos e profissionais de educação, a violência vem de fora da escola. Ou seja, a escola é vista como uma vítima de "maus elementos" que a atacam, depredam e roubam. E, no entanto, a escola também produz a violência no seu cotidiano. É uma violência sutil e invisível, que se esconde sob o nome de "evasão". É, inconscientemente, promovida pelos próprios educadores através de regulamentos opressivos, currículos e sistemas de avaliação inadequados à realidade onde está inserida a escola e medidas e posturas que estigmatizam, discriminam e afastam os alunos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

O ambiente escolar soma mais algumas à série de violências que pesa sobre a vida das crianças e jovens que freqüentam a escola pública. Muitas vezes, a escola diz-se neutra, universal e com valores próprios. Essa "neutralidade" acentua e dissemina valores estranhos àqueles que ilustram o cotidiano das crianças pobres, que vêm reprovados seus hábitos e seu jeito de falar. Ao inferiorizar os alunos pobres, a escola lhes ensina a resignação frente ao fracasso. Quando os alunos deixam a escola, expulsos pelos mecanismos de evasão, encaminham-se para a outra parte do ciclo: o trabalho mal remunerado, o subemprego, as FEBEMs e os presídios.

Quase sempre, a violência não é um ato gratuito, mas uma reação àquilo que a escola significa ou, ainda pior, àquilo que ela não consegue ser. A maioria das ocorrências violentas nas escolas são praticadas por alunos ou ex-alunos. Ou seja, muito raramente são "elementos estranhos" que atacam a instituição. Há uma diferença qualitativa entre os diversos tipos de "atos de violência" que chegam à direção das escolas. A gravidade das situações é variável e os efeitos das providências tomadas podem ser muito sérios. Os envolvidos, em geral, são alunos ou jovens expulsos indiretamente através dos mecanismos de evasão. Por isso, é importante que a escola se volte para estes jovens, buscando a sua reintegração na condição de alunos ou de usuários de espaços e serviços oferecidos à comunidade.

Não é fácil erradicar a violência da sociedade. Por serem suas causas complexas e de caráter estrutural, não está ao alcance do Poder Público, eliminá-la totalmente das escolas ou de qualquer outro lugar. No entanto, é possível e necessário controlar alguns dos mecanismos que a geram, reduzindo seus efeitos. Com a implantação da "Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" será composta por representantes dos alunos, pais, professores e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 848, U3
Fls. n.º 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

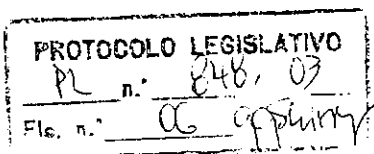
direção, estaremos democratizando a escola, e esta é a linha central de todas as intervenções para diminuir a violência em seu ambiente. A mudança na prática do sistema de ensino deve levar à eliminação das barreiras - muitas vezes não percebidas - entre os alunos e a escola, entre a comunidade e a escola. Num trabalho que envolve ações de curto, médio e longo prazos de maturação, as violências geradas pelo próprio sistema escolar devem ser questionadas e subvertidas pelos seus atores.

Como a escola depende do que está à sua volta, o entorno deve ser sempre considerado. Se a escola estiver integrada a ele, abrindo o seu espaço - privilegiado e valorizado - não só aos alunos, mas ao oferecimento de soluções para problemas e necessidades da região, ser mais respeitada pela comunidade onde se insere.

Devemos valorizar e estimular no interior das escolas, a presença dos alunos marginalizados pela sociedade. Contando com a participação e o envolvimento dos diretores, professores e outros profissionais, levando-os a substituir o medo por novas posturas que contribuam para a superação de uma mentalidade violenta.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, dispõe sobre o dever do Poder Público de colocar a salvo de qualquer tipo de violência toda a criança e adolescente, *in verbis*:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer,





profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.” (grifamos)

Os acidentes escolares também devem ser uma preocupação do Poder Público, pois são muito freqüentes, e em alguns casos levam à morte. Existem casos levados aos tribunais, que traumatizaram os alunos, os professores e os familiares. Fatos que mutilaram corpos, que causaram profundos traumas morais, que tem o condão de carregar seqüelas por muito tempo. Conseqüências maiores e mais graves que o simples dever de indenizar.

Mas são fatos que sinalizam para múltiplos riscos, que advertem para o perigo eminente, que ordenam uma redobrada vigilância no caminho da prevenção.

A disponibilização de serviços públicos, prestados à comunidade, carrega uma carga de responsabilidade que normalmente só é percebida pelos servidores e agentes políticos envolvidos quando algum problema mais grave acontece.

Significa dizer que a partir do momento em que a criança ou o adolescente embarca no transporte escolar até o momento de seu retorno à residência o órgão público é responsável por sua integridade física e moral, é seu guardião, seu protetor no trânsito, na sala de aula, no pátio da escola.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 60:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	040, 03
Fls. n.º	07

aprovado



"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Este preceito constitucional consagra o princípio da responsabilidade objetiva. Significa que o Estado responderá sempre, em princípio, por danos causados a terceiros, desde que presentes três princípios básicos:

a) Ato ou fato da administração: significa que o dano, ou prejuízo, deve ser decorrente ato administrativo ou de serviço prestado pela administração pública, ou de bem colocado à disposição dos beneficiários, como transporte escolar, merenda, ensino e instalações;

b) Existência de prejuízo para alguém: do ato da administração deve ter ocorrido prejuízo (material, físico ou moral) para o usuário, como lesões decorrentes de acidente no transporte dos alunos, intoxicação por merenda escolar ou ferimento por queda de equipamento de praça;

c) Existência de nexó de causalidade: é a relação direta entre o serviço oferecido pelo poder público e o prejuízo causado pelo usuário. A causa deve decorrer do ato ou fato administrativo.

O art. 159 do Código Civil Brasileiro disciplina:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 848, 07
Fls. n.º 08

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

dos objetivos de luta contra a violência e pela prevenção de acidentes, é importante promovermos programas de prevenção.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para esta batalha.

Sala das Sessões, em...



DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

